



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006269/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.006 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente NELSON LEITE FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. LIMITES DO LITÍGIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO.

A impugnação do sujeito passivo determina os limites do litígio, tendo em conta a causa de pedir e o pedido. Por força do recurso voluntário é devolvido ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, considerando-se preclusa as questões não expressamente contestadas pelo impugnante.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO NA FONTE. AJUSTE ANUAL.

O imposto de renda retido na fonte sobre o montante pago em cumprimento de decisão da Justiça Federal é considerado antecipação do imposto a ser apurado pela pessoa física na sua declaração de ajuste anual. Os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais, são rendimentos do trabalho não assalariado, tributáveis no mês do recebimento.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É devida a multa de ofício de 75% sobre o imposto de renda complementar apurado em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual da pessoa física. O percentual mínimo é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da multa, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade do lançamento.

LEI TRIBUTÁRIA. MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei que fixa o percentual para a multa quando do lançamento de ofício.

(Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), por meio do Acórdão nº 12-63.447, de 24/02/2014, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário (fls. 61/68):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Uma vez ausentes, no presente caso, as hipóteses previstas no art. 106 do CTN para a retroatividade da lei, não há a possibilidade, em relação aos rendimentos acumulados recebidos em anos anteriores a 2010, de aplicação da nova sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 497, de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que acrescentou o art.12-A à Lei nº 7.713, de 1988.

DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Esta instância administrativa de julgamento não é competente para analisar pedido de retificação de declaração.

Impugnação Improcedente

Em face do contribuinte foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 08/13):

(i) omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 9.080,52; e

(ii) omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal (CEF), decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 55.077,83.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 16/04/2010 e impugnou parcialmente a exigência fiscal (fls. 03/06 e 46/48).

Intimado por via postal em 11/03/2014 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 20/03/2014, conforme carimbo de protocolo, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação (fls. 69/72 e 75/81):

(i) os rendimentos provenientes de decisão da Justiça Federal foram devidamente declarados;

(ii) os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza indenizatória, decorrente do atraso no recebimento do direito;

(iii) a multa no patamar de 75% é abusiva e confiscatória, não tendo havido dolo ou intenção de fraude;

(iv) é cabível a redução da multa ao limite de 20%;

(v) o erro do contribuinte afasta a responsabilidade se escusável, como é o caso; e

(vi) os juros não devem recair sobre o principal somado com a multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Considerações Iniciais

O recurso voluntário diz respeito à contestação da infração de omissão de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, no valor de R\$ 55.077,83, incluindo a multa de ofício vinculada.

Por outro lado, é incontroverso que o contribuinte não impugnou a omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 9.080,52. Em contrapartida, contestou a multa de ofício do lançamento com um todo, isto é, a incidência sobre todas as infrações tributárias descritas pela autoridade fiscal.

No que diz respeito à omissão de rendimentos oriundos da Caixa Econômica Federal, alegou na impugnação que declarou a cifra de R\$ 55.077,83 como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva na fonte. Nada discorreu sobre pagamento de juros moratórios e a natureza jurídica compensatória de tal parcela, ausente o incremento patrimonial para o beneficiário.

A impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa do procedimento e estabelece os limites da contestação, através da descrição dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e os pontos de discordância contra o lançamento (art. 14 e art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

O recurso voluntário provoca o reexame da decisão de primeira instância, respeitadas as questões suscitadas e discutidas no processo. Em consequência, estão preclusas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante, no presente caso a avaliação da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ressalto que o interessado, além de inovar a causa de pedir, discute em tese a incidência do imposto de renda sobre juros, na medida em que não tem a iniciativa de juntar qualquer documento para demonstrar a natureza das parcelas que compõem o montante de R\$ 55.077,83, referente a pagamentos em diferentes processos judiciais.

Com efeito, a alegação de que os juros de mora formam parte dos rendimentos do contribuinte, declarados como rendimentos tributáveis pela fonte pagadora, constitui questão de fato, não apenas de direito.

Mérito

Quando de rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, a instituição financeira responsável pelo pagamento é obrigada a fazer a retenção do imposto de renda, com incidência de alíquota de 3% sobre o montante recebido (art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Porém, o valor retido pela Caixa Econômica Federal não é definitivo, já que o imposto é considerado antecipação do imposto de renda a ser apurado pela pessoa física na sua declaração de ajuste anual, submetido à tabela progressiva (art. 27, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003).

O contribuinte não informou os rendimentos recebidos por precatório ou requisição de pequeno valor como rendimentos tributáveis do ano-calendário, no quadro próprio da declaração de ajuste anual. Logo, correta a omissão de rendimentos identificada pela fiscalização (fls. 50/54).

No presente caso, os rendimentos foram pagos a advogado, vinculados a diferentes processos judiciais ao longo do ano-calendário, conforme atestam o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte e as Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) entregues pela Caixa Econômica Federal (fls. 14 e 55/59).

Os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais, são rendimentos do trabalho não assalariado, tributáveis no mês do recebimento (art. 3, § 4º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

Por sua vez, não é possível dar tratamento de rendimentos recebidos acumuladamente. Com efeito, não há qualquer prova documental que os valores creditados em decorrência dos serviços prestados nas ações judiciais configuram para o advogado rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente relativos a anos anteriores.

A multa de ofício de 75% é devida em razão da falta de pagamento do tributo, falta de declaração ou de declaração inexata prestada pelo contribuinte (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe do dolo ou culpa na conduta do agente (art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional - CTN).

Caso tivesse havido sonegação, fraude ou simulação, incumbiria à fiscalização impor a multa qualificada sobre o débito, com percentual duplicado, o que não ocorreu (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996).

Por isso, inaplicável a Súmula nº 14 deste Tribunal Administrativo, que versa exatamente sobre requisitos para a qualificação da multa de ofício.

Quando o contribuinte se equivoca no preenchimento da declaração de ajuste anual, por desconhecer ou interpretar mal a legislação tributária, não está livre de multa de ofício sobre o imposto devido. Por outro lado, não há prova documental carreada aos autos que o declarante foi induzido ao erro por terceiro.

A penalidade incide de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente. O patamar mínimo de 75% é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade aplicada, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

Pugna o recurso voluntário a observância do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que estipula o limite de 20% para a multa.

Entretanto, o dispositivo refere-se à incidência da multa de mora, que representa uma sanção pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária, situação distinta dos autos. Na multa de mora, o contribuinte recolhe de modo espontâneo o tributo a destempo antes de iniciado o procedimento fiscal, com imposição de penalidade mais branda.

Assim, não há que falar em aplicação da lei mais benéfica, com fundamento no art. 106 do CTN, visto que a multa de ofício e da multa de mora possuem aspectos materiais distintos.

O exame do efeito confiscatório da multa, com violação dos princípios da capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade, é matéria que extrapola a competência deste Tribunal Administrativo. Isso porque afastar a presunção de constitucionalidade de lei, aprovada pelo Poder Legislativo, demanda apreciação e decisão por parte do Poder Judiciário.

Escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos reconhecer que a multa de ofício estabelecida em lei é confiscatória e/ou abusiva, ou que a regra punitiva fere determinados princípios, posto que a análise da matéria demandaria o confronto da lei tributária com preceitos de ordem constitucional. Como cediço, argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa.

Nessa perspectiva, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por último, os juros de mora recaem sobre o principal e a multa. Aliás, quanto à incidência de juros moratórios sobre o valor correspondente à multa de ofício, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), trata-se de matéria pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso voluntário e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess